



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10540.720756/2011-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-004.943 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente MARCUS VINICIUS CARVALHO FAGUNDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF.IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.AUSÊNCIA DE LIDE.
PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 34 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física complementar de R\$ 3.069,01, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

O sujeito passivo ofereceu a impugnação de fls. 2/7, contendo, em relação à tempestividade, dentre outros argumentos, os fragmentos abaixo destacados:

"...

*No caso ora analisado, o impugnante deveria ter sido devidamente intimado da notificação de lançamento. Contudo, **o impugnante não recebeu nenhuma intimação pessoal ou postal**. Ressalte-se que, mesmo que a Receita Federal tenha enviado a intimação ao impugnante por via postal, não houve o recebimento de tal intimação pelo mesmo, sendo impossível que qualquer outra pessoa tenha recebido a referida intimação, já que o impugnante há sete anos mora sozinho em sua residência.*

...

Oportuno mencionar que o domicílio tributário do impugnante sempre foi o mesmo (documentos em anexo), nunca tendo ocorrido qualquer alteração, razão pela qual não há motivos para que a Receita Federal não tenha realizado a sua intimação pessoal ou por via postal. Observa-se, ainda, que, como provam os documentos anexos, o impugnante sempre recebeu os DARFs para pagamento do seu imposto de renda em sua residência, nunca tendo havido qualquer problema para a entrega dos mesmos.

Desse modo, como é possível que a Receita Federal sempre tenha conseguido entregar, no domicílio do impugnante, todos os documentos para pagamento, apenas não tendo êxito para intimar o impugnante da notificação do lançamento ora contestado?

...

Segundo informações passadas ao impugnante pelos funcionários da Delegacia da Receita Federal de Vitória da Conquista, a sua intimação teria sido realizada pela via editalícia, contudo, conforme determinação do Decreto n. 70.235/72, anteriormente citado, a intimação do contribuinte só poderia ser realizada por edital se a intimação pessoal e postal (com aviso de recebimento) não tiverem êxito, o que não ocorreu no caso em tela, visto que o impugnante não foi intimado nem pessoalmente nem pela via postal.

..." (negritos do original)

No tocante à infração apontada, o interessado reconhece que, por equívoco, deixou de constar em sua DAA os rendimentos de dois de seus dependentes, "razão pela qual requer que seja feita a devida retificação, incluindo-se os rendimentos apontados".

Quanto à multa, aduz o impugnante que não cumpriu as obrigações tributárias em razão da falta de ciência do lançamento efetuado, sendo que lhe caberia apenas pagar o tributo vencido, sujeito aos juros de mora.

Para amparo de suas aduções, o sujeito passivo fez anexar os documentos de fls. 15/24.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 05/12/2014, no acórdão 09-55.889, às e-fls. 52 a 57, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 66 a 75 no qual alega, em síntese, que:

- Não recebeu qualquer intimação da RFB quanto ao auto de infração lavrado;
- Violação do artigo 23 do Decreto nº 70235/72;
- O domicílio do contribuinte sempre foi o mesmo;
- Que a intimação por edital não foi válida;
- Requer que o rendimento de seus dependentes seja incluído em sua DAA;
- A multa é descabida;
- Questiona os juros aplicados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 22/04/2015, e-fls. 64, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 21/05/2015, e-fls. 66, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 34 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

De acordo com a minuciosa decisão da DRJ, o contribuinte apresentou a impugnação intempestivamente, como se vê:

No caso em concreto, a postagem da notificação de lançamento nos correios ocorreu **em 20/08/2010**, sendo devolvida à Receita Federal **em 09/09/2010**, conforme consulta colacionada à fl. 40. O endereçamento da citada notificação correspondeu ao do domicílio tributário eleito pelo interessado constante dos sistemas da Receita Federal à época, qual seja: Av. Luís Eduardo Magalhães, 1260, apto. 202, Candeias, Vitória da Conquista/BA, CEP 45055-030, tal qual consta, ainda, na impugnação.

Dessa forma, devido ao insucesso de notificar o interessado pela via postal, obrou a administração pelo meio que determina a legislação (art. 23, § 1º, do Decreto n. 70.235/1972 e alterações), com a publicação de edital malha fiscal n. 0007 (fls. 41/42), **em 24/09/2010**, sendo considerada a data de ciência **em 11/10/2010** (quinze dias após a publicação), ultimando-se o prazo de impugnação **em 11/11/2010**.

Em assim sendo, a impugnação de fls. 2/9, protocolizada **em 24/05/2011**, revela-se extemporânea.

A alegação do sujeito passivo de que estranha não haver recebido a notificação de lançamento ao contrário dos demais documentos que já lhe foram encaminhados pela RFB, além de não afastar o entendimento da devolução da notificação, de acordo com o documento de fl. 40, não se encontra comprovada. Nesse sentido, observa-se que diversas outras correspondências encaminhadas pela Receita Federal ao contribuinte também não conseguiram ser entregues no seu domicílio, conforme "consulta de postagem" de fls. 25/26.

(...)

Cabe avocar, nesse sentido, o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, que reza: “*Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso*”. (grifos não originais)

Isso quer dizer que quando não for superada a preliminar argüida, seja de tempestividade, nulidade, decadência e etc, ocorre preclusão processual, ficando impedido o julgador de apreciar as razões de mérito e de conhecer os documentos de defesa.

Destarte, por não existir irregularidade na intimação dirigida ao notificado a **impugnação apresentada é intempestiva**, deixando de instaurar a fase litigiosa do procedimento e de ser objeto de decisão quanto ao mérito.

Vale lembrar ao impugnante, por fim, que as atividades das autoridades administrativas tributárias, sejam lançadoras ou julgadoras, são vinculadas e obrigatórias, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN, sob pena de responsabilidade administrativa, e que por força dessa vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, essas autoridades devem observar a legislação vigente, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN.

Isto posto, **voto** no sentido de se considerar intempestiva a impugnação apresentada e, via de consequência, quanto ao mérito, considerá-la improcedente, por incompatível com a preliminar suscitada, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni